



analisada a incidência do art. 21 do CPC, uma vez que também foi sucumbente a reclamante no exame técnico. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 458, inciso II, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, insurge-se a reclamada quanto aos feriados trabalhados, sustentando a tese de que o empregado, usufruindo da jornada especial de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso, já tem os domingos e feriados compensados e, ainda, que inexistente qualquer dispositivo legal determinando a condenação ao pagamento em triplo dos feriados trabalhados, mas sim de forma simples. Aponta violação da Lei nº 605/49, do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e divergência.

Inconforma-se, ainda, quanto à condenação em honorários advocatícios, alegando contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Por fim, irresigna-se quanto à condenação da reclamada em honorários periciais, com base em divergência jurisprudencial, argumentando a inexistência de qualquer parâmetro para a fixação dos referidos honorários.

Admitido o recurso de revista por divergência jurisprudencial (despacho às fls. 350).

Contra-razões às fls. 352/355.

A Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 359/361, opinou pelo conhecimento parcial e desprovimento da revista.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, porque o Eg. Tribunal Regional deixou de analisar as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos acerca das seguintes matérias: quais os fundamentos para a fixação dos honorários



do perito judicial; a ausência de análise da concessão das duas folgas compensatórias para eventuais feriados trabalhados pela ótica do art. 9º da Lei nº 605/49; e, por fim, que não foi analisada a incidência do art. 21 do CPC, uma vez que a reclamante também foi sucumbente no exame técnico. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 458, inciso II, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nas razões dos embargos de declaração, alegou a reclamada omissão e prequestionamento das seguintes matérias: apuração da concessão de folgas compensatórias; o não-conhecimento do recurso da reclamante por falta de interesse de agir; e a ausência dos requisitos da Lei nº 5.584/70.

A matéria relativa à fixação dos honorários do perito judicial não foi objeto de análise do acórdão que apreciou os embargos de declaração, haja vista não terem sido alegadas tais matérias pela reclamada nas razões de embargos (fls. 301/303).

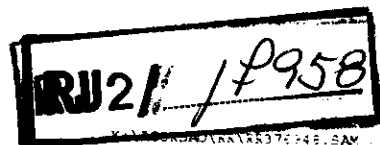
A Eg. Turma julgadora, apreciando os embargos de declaração, assim consignou:

"A decisão recorrida revisada pelo acórdão embargado é expressa que 'foi constatado pelo Sr. Perito que o Reclamante trabalhou em feriados sem a devida folga' (fls. 206) explicitando os feriados deferidos não apontando a Reclamada em suas razões de recurso os dias não trabalhados com caráter de compensação pelos feriados laborados, não prosperando também, neste particular o seu apelo, que deveria expressamente indicar os dias compensados. As folgas mensais, próprias do regime especial de trabalho, não se confundem com a compensação dos feriados trabalhados.

O Juízo de Admissibilidade positivo não carece de fundamentação, matéria que está afeta ao Juízo negativo. Contudo, vencida parcialmente, a parte está legitimada a aderir ao recurso da parte contrária - artigo 500 do CPC, ainda que para pugnar a verba honorária indeferida pelo Juízo de 1ª Instância. A matéria no recurso adesivo não está adstrita ao recurso principal, mas sim naquela em que a parte foi vencida." (fls. 305)

Conforme depreende-se do texto acima transcrito, houve análise acerca da concessão das duas folgas compensatórias e também do fato de a reclamante ter sido sucumbente no exame técnico.

Verifica-se que toda a matéria foi devidamente apreciada e decidida, inexistindo omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração.





A v. decisão recorrida consignou todas as razões que levaram à formação de seu livre convencimento acerca da matéria impugnada.

Na verdade, pretendeu a embargante, ora recorrente, a modificação do julgado, para o que os embargos de declaração constituem via imprópria.

Não há, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes as normas previstas nos artigos 832 da CLT; 458, inciso II, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

NÃO CONHEÇO.

**II - FERIADOS TRABALHADOS - REGIME DE 12x36 -
PAGAMENTO EM DOBRO**

CONHECIMENTO

A reclamada sustenta, em síntese, a tese de que o empregado, usufruindo da jornada especial de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso, já tem os domingos e feriados compensados e, ainda, que inexistente qualquer dispositivo legal determinando a condenação ao pagamento em triplo dos feriados trabalhados, mas sim de forma simples. Aponta violação da Lei nº 605/49, do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e divergência.

O Eg. Tribunal Regional, apreciando a matéria, assim consignou *in verbis*:

"A prova pericial é categórica quanto ao trabalho em dias de folga e feriados. O fato do trabalhador laborar em jornada especial não lhe retira o direito ao descanso semanal e em dias de feriado. O ajuste especial deve excepcionar o fato, o que não ocorreu com as normas coletivas que embasam o pleito inicial. Onde os escritores do Direito não excepcionaram, não cabe ao intérprete fazê-lo. O regime de 12 x 36 horas tem caráter de compensação, ainda que benéfico ao empregado, mas não pode expungir do trabalhador o direito ao descanso nos feriados e nas folgas previstas. Correta a decisão recorrida que bem equacionou a matéria.

O trabalho em dias de repouso e feriados deve ser remunerado em dobro, sem prejuízo do pagamento do respectivo descanso, ainda que mensalista a forma de pagamento. Interpretação em contrário importaria punir o trabalhador que se submete às determinações do empregador quanto ao horário de trabalho.
(fls. 297)



fls. 5

O aresto transcrito na íntegra às fls. 339/343 propicia o seguimento do apelo, na medida em que externa entendimento contrário à decisão regional, no sentido de que, trabalhando o reclamante sob o regime de 12x36 horas, já estão compensados os eventuais feriados trabalhados.

CONHEÇO do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Os empregados que trabalham em regime de revezamento de 12x36 horas de descanso não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso e feriado, porque já usufruído o descanso, pois tais dias já se encontram embutidos nas 36 horas de descanso.

Inclusive, este vem sendo o entendimento predominante desta C. Corte pelos seguintes precedentes: RR-334.622/96, Ac. 2ª T., Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 19/5/2000; RR-387.312/97, Ac. 4ª T., Rel. Juíza Conv. Beatriz B. Goldschmidt, DJ 22/06/2001; RR-364.860/97, Ac. 2ª T., Rel. Juiz Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira, DJ 24/05/2001; RR-314.329/96, Ac. 1ª T., Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 04/02/2000.

Quanto aos honorários advocatícios, inexistindo sucumbência, são eles indevidos, restando prejudicada a análise do tema recursal.

Quanto aos honorários do perito, inexistindo também sucumbência, há inversão do ônus.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados, o que resulte na improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante aos honorários periciais. Prejudicada a análise dos temas "honorários periciais" e "honorários advocatícios".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de



revista quanto ao tema "feriados trabalhados - regime de 12x36 - pagamento em dobro" para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados, o que resulta na improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante aos honorários periciais. Prejudicada a análise dos temas "honorários periciais" e "honorários advocatícios".

Brasília, 26 de setembro de 2001.


JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

